



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL



PROJETO DE LEI Nº 43

DE 7 DE Junho DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONSTIT. E JUSTIÇA E REDAÇÃO Em 07/06/2017
1º Secretário

“Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais visando à sua inclusão social e cidadania.

§ 1º Para efeitos dessa Lei é considerada pessoa de Transtorno do Espectro Autista aquela com anomalia qualitativa constituída por característica global do desenvolvimento, conforme definido na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID), da Organização Mundial da Saúde (OMS), ou atendendo aos seguintes critérios:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL



comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada Pessoa com Deficiência para todos os efeitos legais.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, implementação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - a inclusão dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista nas classes comuns de ensino regular e a garantia de atendimento educacional especializado gratuito a esses de ensino educando quando apresentarem necessidades especiais e sempre que, em função de condições específicas, não for possível a sua inserção nas classes comuns de ensino regular, observando o disposto no Capítulo V (Da Educação Especial) do Título III, da Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL



V - o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observando as peculiaridades da Deficiência e as disposições da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990;

VI - a responsabilidade do Poder Público quanto a informação pública relativa ao Transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

VIII - o estímulo à pesquisa científica com a prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características dos problemas relativos ao Transtorno do Espectro Autista.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o Poder Público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º São direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a vida digna, integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vista à atenção integral de suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS

Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL



Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.



FRANCISCO JR
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017000673

Data Autuação: 07/03/2017

Projeto : 43 - AL
Origem : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor : DEP. FRANCISCO JR;
Tipo : PROJETO
Subtipo : LEI ORDINÁRIA

Assunto :
INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA
PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA.



2017000673



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL

PROJETO DE LEI Nº 43 DE 7 DE Junho DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONDT. JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 07/06/2017
1º Secretário

"Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista"

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos constantes no art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais visando à sua inclusão social e cidadania.

§ 1º Para efeitos dessa Lei é considerada pessoa de Transtorno do Espectro Autista aquela com anomalia qualitativa constituída por característica global do desenvolvimento, conforme definido na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID), da Organização Mundial da Saúde (OMS), ou atendendo aos seguintes critérios:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL

comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada Pessoa com Deficiência para todos os efeitos legais.

Art. 2º São diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, implementação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - a inclusão dos estudantes com Transtorno do Espectro Autista nas classes comuns de ensino regular e a garantia de atendimento educacional especializado gratuito a esses de ensino educando quando apresentarem necessidades especiais e sempre que, em função de condições específicas, não for possível a sua inserção nas classes comuns de ensino regular, observando o disposto no Capítulo V (Da Educação Especial) do Título III, da Lei nº 9.394, de 20 de Dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL



V - o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observando as peculiaridades da Deficiência e as disposições da Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990;

VI - a responsabilidade do Poder Público quanto a informação pública relativa ao Transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

VIII - o estímulo à pesquisa científica com a prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características dos problemas relativos ao Transtorno do Espectro Autista.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o Poder Público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 3º São direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a vida digna, integridade física e moral, o livre desenvolvimento da personalidade, a segurança e o lazer;

II - a proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

III - o acesso a ações e serviços de saúde, com vista à atenção integral de suas necessidades de saúde, incluindo:

a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

b) o atendimento multiprofissional;



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL

- c) a nutrição adequada e a terapia nutricional;
- d) o acesso a medicamentos, incluindo nutracêuticos;
- e) o acesso à informação que auxilie no diagnóstico e em seu tratamento.

IV - o acesso à educação;

V - o acesso à moradia, inclusive à residência protegida;

VI - o acesso ao mercado de trabalho;

VII - o acesso à assistência social.

VIII – o acesso ao transporte e mobilidade, incluindo:

- a) Transporte coletivo terrestre, aquaviário e aéreo, em todas as jurisdições, consideram-se como integrantes desses serviços os veículos, os terminais, as estações, os pontos de parada, o sistema viário e a prestação do serviço.
- b) Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com transtorno do espectro autista devidamente identificados.

Art. 4º A pessoa com o Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 5º O Estado instituirá horário especial para seus servidores que tenham sob sua responsabilidade e sob seus cuidados cônjuge, filho ou dependente com deficiência.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE

2017.


FRANCISCO JR
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL



JUSTIFICATIVA

O autismo foi descrito pela primeira vez em 1943, nos Estados Unidos, pelo médico austríaco Leo Kanner.

Em 1944, Hans Asperger, também médico e austríaco, descreveu na Áustria os sintomas de autismo de maneira muito semelhante à de Kanner, mesmo sem ter havido nenhum contato entre eles.

Em 18 de outubro de 1961, no Reino Unido, Helen Allison falou ao programa "Women's Hour" da BBC de Londres sobre Joe, seu filho com autismo. Apesar de o autismo ser praticamente desconhecido na época, a entrevista de Helen provocou um tremendo impacto: ao término do programa seguiu-se um mar de cartas de pais que identificaram, em seus filhos, os mesmos sintomas descritos por Helen.

Desde então, os transtornos do espectro do autismo (TEA) são diagnosticados em número cada vez maior e também cada vez mais cedo no Brasil.

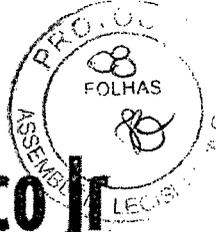
Pessoas antes nunca diagnosticadas, diagnosticadas em idade escolar ou já adultas, agora podem ter suas características autísticas detectadas antes dos 18 meses de idade. As pessoas com transtornos do espectro do autismo, na sua maioria, têm necessidades especiais durante toda a vida - assisti-las envolve cuidados muito intensivos, desde a intervenção precoce até sua velhice.

O impacto do autismo sobre as famílias é muito grande dos pontos de vista emocional, social e econômico.

A maior divulgação dos direitos e principalmente das garantias legais são um apoio fundamental para a inserção das pessoas e seus familiares.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS



Francisco Jr
DEPUTADO ESTADUAL

Pelas fundamentações acima expostas, entendo de extrema relevância a medida ora proposta, por isso apresento o presente Projeto de Lei, contando com o auxílio dos nobres pares para sua aprovação.



FRANCISCO JR
Deputado Estadual



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

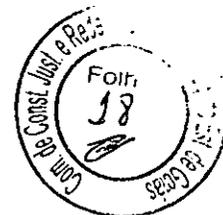
Ao Sr. Dep.(s) SIMPLICIANO SILVEIRA

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 09 1030 / 2017

Presidente:



PROCESSO N.º : 2017000673
INTERESSADO : **DEPUTADO FRANCISCO JR.**
ASSUNTO: : “Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista”

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Francisco Jr., que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Tratamento do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais visando à sua inclusão social e cidadania.

Para efeitos deste Projeto de Lei, é considerada pessoa de Transtorno do Espectro Autista, aquela com anomalia qualitativa constituída por características global do desenvolvimento, conforme definido na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID), da Organização Mundial de Saúde (OMS).

Segundo consta na justificativa, o autismo foi descrito pela primeira vez em 1943, nos Estados Unidos, pelo médico austríaco Leo Kanner.

Alude-se que, desde então, os transtornos do espectro autismo (TEA) são diagnosticados em número cada vez maior, sendo diagnosticado cada dia mais cedo no Brasil.

Retrata-se que pessoas nunca antes diagnosticadas em idade escolar ou já adultas, agora podem ter suas características autistas detectadas antes dos 18 meses de idade.

Aborda-se que essas pessoas diagnosticadas com transtornos do espectro autismo possuem necessidades especiais durante todo o período de vida, devendo ser assistidas com intenso cuidado, originando-se um grande impacto sobre as famílias em vários sentidos.

Por fim, a maior divulgação dos direitos e principalmente das garantias legais são um apoio fundamental para a inserção das pessoas e seus familiares.

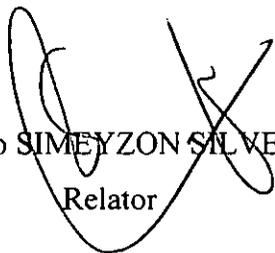
Essa é a síntese da proposição em análise.

Desta forma, entendendo a relevância da matéria e que não há impedimento constitucional para aprovação deste projeto de lei, o qual é perfeitamente compatível com o sistema constitucional vigente.

A matéria apresentada possui conteúdo extremamente positivo para a sociedade, visto que o autismo exige maior divulgação dos direitos reservados às pessoas, assegurando-as o apoio legal e fundamental.

Diante do exposto, face à constitucionalidade do presente Projeto de Lei, somos pela **aprovação** da proposição. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 09 de Março de 2017.


Deputado SIMEYZON SILVEIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator FAVORÁVEL A MATÉRIA.

Processo N° 673/17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 23 / 11 / 2017.



Presidente:

A large, stylized handwritten signature in black ink, likely belonging to the President of the Commission.

Five distinct handwritten signatures in black ink, arranged in a loose cluster below the President's signature, representing other members of the Commission.



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL.

EM, 04 DE abril DE 2017.

1º SECRETÁRIO



Comissão de
**Saúde e
Promoção Social**
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS



COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL

Ao Senhor (a) Deputado (a) Helio de Sousa

PARA RELATAR

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 30/04/18


Deputado Estadual Lincoln Tejeta - PSD

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social



PROCESSO N.º : 2017000673
INTERESSADO : DEPUTADO FRANCISCO JUNIOR
ASSUNTO : Institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do nobre Deputado Francisco Junior, que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Tratamento do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução, destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais visando à sua inclusão social e cidadania.

Em síntese, o projeto de lei possui o seguinte conteúdo:

- a) o **art. 1º** define pessoa de Transtorno do Espectro Autista como aquela com anomalia qualitativa constituída por característica global do desenvolvimento, conforme definido na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID), da Organização Mundial de Saúde (OMS), e que a pessoa que se enquadre nessa definição se considera pessoa com deficiência para todos os efeitos legais;
- b) o **art. 2º** estabelece diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, ao longo dos incisos I a VIII c/c parágrafo único;
- c) o **art. 3º** prevê os direitos da pessoa com transtorno ao espectro autista;
- d) o **art. 4º** preceitua que a pessoa com o transtorno do espectro autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, nem privada de sua liberdade ou convívio familiar nem ainda sofrerá discriminação por motivo da deficiência;
- e) o **art. 5º** determina que o Estado instituirá horário especial para seus servidores que tenham sob sua responsabilidade e sob seus cuidados cônjuge, filho ou dependente com deficiência.

Segundo consta da justificativa: a) o autismo foi descrito pela primeira vez em 1943, nos Estados Unidos, pelo médico austríaco Leo Kanner; b) desde então, os transtornos do espectro autismo (TEA) têm sido diagnosticados em número cada vez maior, sendo diagnosticado cada dia mais cedo no Brasil; c) pessoas nunca antes diagnosticadas em idade

0

escolar ou já adultas, agora podem ter suas características autistas detectadas antes dos 18 (dezoito) meses de idade, e essas pessoas possuem necessidades especiais que se prolongam por toda a vida; d) o impacto do autismo sobre as famílias é muito grande dos pontos de vista emocional, social e econômico; e, por fim e) a maior divulgação dos direitos e principalmente das garantias legais são um apoio fundamental para a inserção das pessoas e seus familiares no convívio social.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Em tramitação perante esta Casa Legislativa, a proposição recebeu parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que aprovou o relatório do ilustre Deputado Simeyzon Silveira, decisão esta que, posteriormente, foi confirmada pelo plenário, motivo pelo qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão.

Quanto ao mérito, constata-se que a proposição é extremamente oportuna, porquanto tem a finalidade de assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais visado à sua inclusão social e a cidadania.

Sabe-se, ainda, que a matéria se encontra ao alcance da legislação estadual e não invade iniciativa reservada de outro ente federado. Verifica-se, ainda, que a matéria já é contemplada pela Lei Estadual nº 19.075, de 27 de outubro de 2015.

No entanto, percebe-se que referida lei estadual apresenta-se omissa quanto a certos pontos que poderiam constituir importantes disposições legislativas, de modo que se revela oportuno e conveniente aprová-lo na forma do substitutivo abaixo apresentado, no intuito de aperfeiçoar a legislação em vigor sobre o assunto:

“SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 43 DE 07 DE MARÇO DE 2017.

Altera a Lei nº 19.075, de 27 de outubro de 2015, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º *A Lei nº 19.075, de 27 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

Art. 1º

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com transtorno do espectro autista aquela definida na forma do inciso I ou II a seguir:

I – com anomalia qualitativa constituída por característica global do desenvolvimento, conforme definido na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados com a Saúde (CID), da Organização Mundial da Saúde (OMS);

II – portadora de síndrome clínica caracterizada por:

a) deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais; manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento; ou

4



b) padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Art. 3º

IV -

e) ao transporte e à mobilidade, inclusive mediante a utilização de vagas reservadas a pessoas com deficiência em estacionamentos, desde que o veículo exiba a correspondente credencial confeccionada e fornecida pelo órgão de trânsito competente, independentemente de comprometimento de mobilidade.

Art. 5º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

Art. 5º-A A Administração Pública, direta e indireta, do Estado de Goiás instituirá horário especial para seus servidores que tenham, sob suas responsabilidades e sob seus cuidados, cônjuge, companheiro, filho ou dependente com transtorno do espectro autista.

Art. 5º-B A pessoa com transtorno do espectro autista não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme dispõe o art. 14 da Lei federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Por fim, registre-se que o substitutivo acima também incorpora disposições em vigor na legislação federal que rege a matéria (Lei Federal nº 12.764/2012), notadamente quanto aos arts. 1º, inciso II, 5º e 5º-B do substitutivo, além de inovar no tratamento da matéria em relação aos arts. 1º, inciso I, 3º, inciso IV, alínea "e", 5-A, os quais traduzem inovações que ainda nem constam da própria lei federal, a revelar o tratamento vanguardista que o projeto de lei em exame pretende conferir a assunto tão relevante.

Por tais razões, **desde que apresentado o substitutivo supracitado**, o relatório é pela **aprovação do projeto, no mérito**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 30 de outubro de 2018.

DEPUTADO

RELATOR



A COMISSÃO DE SAÚDE E PROMOÇÃO SOCIAL APROVA O PARECER DO RELATOR
FAVORÁVEL A MATÉRIA

Processo nº. 2017 000673

Sala da Comissão de Saúde e Promoção Social

Em 10/10/18


Deputado Estadual Lincoln Tejota – PSD

Presidente da Comissão de Saúde e Promoção Social





